




# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 103/21

<b>APROVADO</b> em <u>única</u> votação por <u>10</u> votos favoráveis e <u>02</u> votos contrários. Sala das Sessões. <u>16/08/21</u>  1º Secretário
---

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 104/2021- Institui o sistema de diagnóstico precoce de deficiência em recém-nascido, no âmbito do município de São Pedro, e dá outras providências.

A propositura em tela, pretende à instituição de um sistema de diagnóstico precoce de deficiência auditiva, visual, motora, mental e múltiplas em recém-nascidos.

Dentro deste contexto, há de considerar que, com relação aos hospitais públicos municipais, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na municipalidade, constitui atividade, puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente a chefia do poder Executivo.

Em cotejo, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública, sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática, não se sujeita à oitiva autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a inapta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.


São Pedro, 16 de agosto de 2021.

Sala das Comissões,



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo



Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente



Elias Garcia Candeias  
Relator



Luciano Mazzonetto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 104/2021**- Institui o sistema de diagnóstico precoce de deficiência em recém-nascido, no âmbito do município de São Pedro, e dá outras providências.

A propositura em tela, pretende à instituição de um sistema de diagnóstico precoce de deficiência auditiva, visual, motora, mental e múltiplas em recém-nascidos.

Dentro deste contexto, há de considerar que, com relação aos hospitais públicos municipais, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente a chefia do poder Executivo.

Em cotejo, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública, sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática, não se sujeita à oitiva autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, inapto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 16 de agosto de 2021.

  
**Elias Garcia Candeias**  
Relator